



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430872 - SP (2023/0253529-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J E N
ADVOGADOS : PATRÍCIA PANISA - SP156393
TIAGO LOPES DE MOURA - SP338959
FLAVIA LINS DE SOUZA - SP320286
AGRAVADO : A E G
AGRAVADO : C G F
AGRAVADO : I E G
ADVOGADOS : WALMIR MOSCIARO - SP261494
RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES - SP387836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).
2. Esta Corte tem o entendimento de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.
3. A ocorrência de feriado local, de recesso, de paralisação ou de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada, por documento hábil, no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu na espécie.
4. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430872 - SP (2023/0253529-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J E N
ADVOGADOS : PATRÍCIA PANISA - SP156393
TIAGO LOPES DE MOURA - SP338959
FLAVIA LINS DE SOUZA - SP320286
AGRAVADO : A E G
AGRAVADO : C G F
AGRAVADO : I E G
ADVOGADOS : WALMIR MOSCIARO - SP261494
RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES - SP387836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).
2. Esta Corte tem o entendimento de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.
3. A ocorrência de feriado local, de recesso, de paralisação ou de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada, por documento hábil, no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu na espécie.
4. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por J E N, inconformado com a decisão de fls. 976/977, proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade e da incidência da Sumula 115/STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que o recurso especial é tempestivo, considerando que, "*Em 2022, essa Colenda Corte Superior suspendeu o expediente nos dias 31/10/2022 (para o Dia do Servidor Público - Portaria STJ/GP 470/20227), 01 e 02/11/2022*

(Finados - Portaria ME nº 14.817/20218c/c art. 62, IV, Lei n. 5.010/1966) e 15/11/2022 (Portaria ME nº 14.817/2021 c/c Lei n. 662/1949) e o Tribunal de Justiça de São Paulo, perante o qual fora protocolizado o recurso, suspendeu seu expediente nos mesmos dias, além do dia 14/11/2022, devido à emenda do feriado de Proclamação da República (15/11/22), segundo Prov. CSM/TJSP n. 2641/2021(doc. anexo), com exceção do dia 01/11/2022, no qual a suspensão ocorreu somente por essa C. Corte (cf. art. 62, IV, Lei n. 5.010/1966). 20. Nessa toada, a contagem do prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial findou-se, seja pela contagem de dias úteis, excluindo-se os feriados e suspensões de expediente, conforme calendário do TJSP quanto do Superior Tribunal de Justiça, em 21/11/2023, dia em que fora, TEMPESTIVAMENTE, protocolado o recurso" (fl. 988).

Aduz, ainda, "que a patrona Dra. Patrícia Panisa, que substabeleceu os poderes outorgados pelo Recorrente à subscritora, é sua representante desde 2019, de modo que a subscritora (Dra. Flávia Lins de Souza), pertencendo ao quadro de advogados de seu escritório de advocacia, não poderia ser considerada "pessoa estranha" a ponto de não ser conhecido o recurso por ela subscrito, em favor do Recorrente, já que, ao ser intimado a regularizar a representação, este apresentou não só o substabelecimento outorgado a ela, como nova procuração, ratificando a anterior, assinada pelo Recorrente, confirmando não só os poderes outorgados a Dra. Patrícia, como a Dra. Flávia e, em especial, à banca de advogados a qual ambas pertencem" (fl. 984).

Houve impugnação às fls. 1.012/1.028.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Compulsando os autos, constata-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25/10/2022, sendo o agravo somente interposto em 21/11/2022.

Assim, consoante a decisão agravada, em relação à intempestividade do recurso, somente são tidos como feriados nacionais os dias 2 (finados) e 15 (Proclamação da República) de novembro, nos termos da Lei 662/49.

Os demais dias invocados no caso concreto, ou seja, 28/10/2022 (dia do funcionário público), e 1º de novembro, que decorreria da Lei 5.010/66, são feriados locais, quando há, por ato do Tribunal respectivo, suspensão do expediente forense. Aliás, o art. 62 da Lei 5.010/66 é claro ao estabelecer, entre outros, o dia 1º de novembro como sendo feriado apenas no âmbito da Justiça Federal, o que não se coaduna com a hipótese presente.

Assim, deveria ter sido juntada prova idônea, no ato da interposição do recurso especial, no sentido de que não houve expediente forense nesses dias, que não são feriados nacionais. Tal prova não existe na espécie e, portanto, é forçoso reconhecer a intempestividade dos recursos. Este é o entendimento da jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...).

6. A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.470.438/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO (28 DE OUTUBRO) NÃO É FERIADO NACIONAL. LEI Nº 5.010/66. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS

(...)

3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedentes.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.412.153/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. Esta Corte tem o entendimento de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

3. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste relator (vencido em precedentes sobre o tema), considerando que a parte agravante não apresentou documento válido que comprovasse, no ato de interposição do agravo em recurso especial, a suspensão do prazo processual em razão da segunda-feira de carnaval e da quarta-feira de cinzas, é de rigor a manutenção da decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do

recurso por intempestividade.

4. A ocorrência de feriado local, de recesso, de paralisação ou de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, agravo em recurso especial na hipótese vertente, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.403.959/GO, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015.

3. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015 Precedente da Corte Especial.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. Excluídos os feriados nacionais de 2/11 (Dia de Finados) e 15/11 (Proclamação da República), que não necessitam de sua comprovação, os demais feriados apontados pela agravante deveriam ter sido comprovados no ato da interposição do recurso por se tratarem de feriados locais.

6. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a Quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprove o período no qual ocorreu eventual suspensão de prazos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.487/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR A SUA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.

2. De fato, "o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade" (AgInt no AREsp 1.168.064/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

3. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.472.900/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. FERIADOS NACIONAIS. EXCLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Procuradoria foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 16 de outubro de 2017 (fl. 191, e-STJ) e interpôs o Agravo em 1º de dezembro de 2017 (fls. 193-195, e-STJ).

2. No decorrer do prazo existem apenas dois feriados nacionais: o de Finados, em 2 de novembro, e o da Proclamação da República, em 15 de novembro.

3. Ainda que computado o feriado regimental do dia 1º de novembro (art. 81, § 2º, do RISTJ e art. 174, § 5º, III, RITRFI), o prazo expiraria dia 30 de novembro, como assentado na decisão monocrática, pois o dia 3 de novembro não é feriado nacional nem possui previsão regimental. Caso o dia 3 de novembro não pudesse ser considerado dia útil, caberia à parte comprovar, adequadamente, a existência de ato normativo específico que dispusesse nesse sentido, o que não ocorreu no momento de interposição do recurso. 4. Embargos de declaração providos para esclarecimentos sem alterar o resultado da decisão embargada.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.285.200/PI, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/7/2019).

Outrossim, na hipótese, verifica-se que não há, nos autos, a cadeia completa de subestabelecimentos conferindo poderes de representação à subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dra. Flávia Lins de Souza.

Assim, é impositiva a incidência da Súmula 115 desta Corte, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se orienta pela necessidade de o detentor da assinatura eletrônica estar devidamente constituído nos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA

AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome. 2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que 'o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas'.

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/8/2013, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe de 16/9/2013, g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ.

1. Não ultrapassa a admissibilidade o agravo regimental interposto eletronicamente por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 372.013/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 14/10/2013, g.n.)

Ademais, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se manifesta no sentido

de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO APELO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DOS SÓCIOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. A personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.444.891/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.430.872 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0253529-2

Número de Origem:

10137277920218260161 10162020 1016202010920745220208260100 10920745220208260100 20220000614165
20220000614167 20499082620228260000 2049908262022826000050000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E N

ADVOGADOS : PATRÍCIA PANISA - SP156393

TIAGO LOPES DE MOURA - SP338959

FLAVIA LINS DE SOUZA - SP320286

AGRAVADO : A E G

AGRAVADO : C G F

AGRAVADO : I E G

ADVOGADOS : WALMIR MOSCIARO - SP261494

RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES - SP387836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J E N

ADVOGADOS : PATRÍCIA PANISA - SP156393

TIAGO LOPES DE MOURA - SP338959

FLAVIA LINS DE SOUZA - SP320286

AGRAVADO : A E G

AGRAVADO : C G F

AGRAVADO : I E G

ADVOGADOS : WALMIR MOSCIARO - SP261494

RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES - SP387836

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024